AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX-UF

Ação Penal nº

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer, na forma do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal, as anexas **RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO**.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática da infração penal descrita no artigo 147 do Código Penal em contexto de violência doméstica nos termos dos

artigos desta lei.

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença id - julgando procedente a pretensão acusatória, o acusado foi condenado pelo crime de ameaça.

Em razão da condenação id - , foi aplicada a pena privativa de liberdade de 3 meses em regime inicial semiaberto. Não foi concedida ao acusado a suspensão condicional da pena.

O acusado, inconformado com a sentença condenatória, interpôs recurso de apelação id - . Vieram os autos para apresentação das razões recursais.

2. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

2.1 INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA.

Em que pese a sentença condenatória proferida id - , pugna-se pela absolvição do acusado, uma vez que o acervo probatório produzido não se mostra suficiente para afirmar que o réu tenha praticado o crime de ameaça em desfavor da vítima. Isso porque, o acusado negou, irrefutavelmente, a prática criminosa. Afirmou, judicialmente, que não mandou fotos para a vítima, muito menos mensagens ameaçadoras.

Inicialmente, destaca-se que a ofendida consta como vítima do crime de ameaça em outro processo (), cujo réu não é o Senhor FULANO DE TAL. Fato este que teria ocorrido em data semelhante à do presente feito, a saber: x de 20x. Logo, além da negativa do acusado FULANO DE TAL, há dúvida razoável sobre a autoria das mensagens que caracterizam o crime de ameaça neste processo judicial, tendo em vista que a ofendida consta como vítima em outro processo em circunstâncias parecidas.

A vítima, questionada sobre a suposta ameaça, em seu depoimento alegou que o acusado teria lhe ameaçado por meio de mensagens enviadas nas suas redes sociais: facebook e whatsapp. Segundo ela, ele teria mandado uma foto portando uma arma de fogo, bem como teria enviado um áudio a ameaçando. Relatou ainda que ao se dirigir à delegacia de polícia em vez de entregar o celular (como determina a boa prática forense), apresentou, a pedido da autoridade policial, um "CD" com os documentos que comprovariam a prática criminosa. Nesse ponto, houve contradição, pois no processo consta que ela teria entregado um pen-drive.

Ocorre que essa prova, a qual foi produzida unilateralmente pela ofendida, não é suficiente para fundamentar o pleito condenatório em desfavor do acusado. Isso porque, além de ser possível editar fotografias e áudios, alterando sua veracidade, na fotografia não é possível ver o rosto da pessoa. Além do mais, não há similitude entre a voz do réu e a que consta nas mensagens, bem como o acusado nega ser o autor de tais condutas.

Ademais, em que pese a vítima ter dito que o acusado teria enviado mensagem para uma amiga dela em determinada rede

social, não houve depoimento de testemunha no presente feito. É certo que caberia ao Ministério Público arrolar a testemunha para comprovar as falas da suposta vítima, contudo a Acusação não o fez.

Outrossim, tendo em vista que a ofendida na mesma época disse ter sido ameaçada por outra pessoa (vide processo) e pela prova não ser irrefutável quanto à autoria dos áudios, não se pode penalizar o réu, uma vez que há dúvidas latentes sobre a origem da infração penal investigada neste processo.

Durante o seu interrogatório, o acusado negou, peremptoriamente, ter ameaçado a vítima. Em seu depoimento disse que não contatou a ofendida por nenhum meio. Asseverou ainda que a vítima é que teria te procurado, ligando na casa dele. Quanto à fotografia segurando uma arma, o acusado negou ter tirado essa foto, assim como negou ter qualquer tipo de arma de fogo. Sobre os supostos áudios, disse que não foi ele que enviou, assim como afirmou que a voz não é dele.

Não se pode afirmar com a certeza que requer o Direito Penal que o acusado praticou o crime de ameaça.

Em outras palavras, após minuciosa análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar a veracidade da imputação formulada na denúncia.

Logo, não há de se admitir a condenação do réu. Em casos semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA Е **FAMILIAR** MULHER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIAS DE FATO. **SENTENCA** AMEACA. ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO A CONDENAÇÃO. **INSUFICIENTE PROVA** PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Confirma-se a sentença que absolveu o réu da imputação da prática dos crimes de constrangimento ilegal e ameaça, e da contravenção penal de vias de fato, quando não é possível extrair com

absoluta segurança da prova contida nos autos que o acusado praticou os crimes narrados na denúncia. 2. Uma condenação apenas pode supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para manter a absolvição do réu. Recurso conhecido e não provido. absolutória confirmada. Sentença n.1165173. (Acórdão 20180610004530APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2º TURMA CRIMINAL, de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: 112/135).

Desse modo, requer a Defesa a reforma da sentença para que o acusado seja absolvido da conduta com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3 DOSIMETRIA DA PENA.

3.1 EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DESPROPORCIONAL.

A Defesa requer a reanálise do *quantum* aumentado na primeira fase no que se refere à circunstância judicial dos antecedentes.

É que a magistrada, após valorar negativamente 1 circunstância judicial do crime, exasperou A PENA EM 02 (dois) meses, que é mais do que 1/6 da pena mínima do delito.

A doutrina mais abalizada acerca do tema perfilha-se no sentido de que, havendo apenas uma única circunstância judicial favorável, a pena mínima deve ser aumentada em 1/6. No mesmo sentido, tem decidido o e. TJDFT:

PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A EX-MULHER. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LESÃO PROVADA PELO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO. PROVA SATISFATÓRIA MATERIALIDADE E AUTORIA. CORREÇÃO DOSIMETRIA. **SENTENCA** PARCIALMENTE REFORMADA. 1 condenado por infringir o artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com 5º, incisos I, II e IIII, da Lei 11.340/06, depois de arremessar duas garrafas de vidro contra a ex-mulher, lesionando-a no punho direito. A materialidade e a autoria foram comprovadas por testemunhos e pelo o boletim médico que atesta a lesão produzida na vítima. 2 O aumento da pena por uma única circunstância judicial desfavorável não extrapolar a proporcionalidade da infringida, penal norma razoável aplicar o critério de um sexto sobre o limite mínimo do tipo penal ou de um oitavo sobre a diferença dos limites máximo e mínimo. 3 Apelação provida. parcialmente (Acórdão n.1095865, 20161510014944APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 111-122).

Destarte, requer-se a redução do quantum majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.2 DESPROPORÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA AGRAVANTE APLICADA.

A dosimetria da pena deve ser revista também em relação à aplicação da agravante relacionada à violência doméstica.

É que a magistrada, após reconhecer a agravante, exasperou A PENA EM 1 (um) mês que é mais do que 1/6 da pena mínima do crime de ameaça.

Fundamentando o pleito defensivo seguem os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ei-los:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA.

VALIDADE. DOSIMETRIA. **PENA** INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO (UM SUPERIOR Α 1/6 SEXTO). DESPROPORCIONAL. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas autoria do fato. materialidade e a 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) para exasperação da pena intermediária, salvo situação excepcional devidamente motivada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. n.1128304. 20140110026922APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL. Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DIE: 09/10/2018. Pág.: 92/104).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEACA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. **MATERIALIDADE** Ε **AUTORIA** COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Deve-se conferir especial relevo às declarações das vítimas de atos de violência doméstica, as quais devem ser coerentes durante todo o curso processual e, se possível, ser corroboradas por algum elemento material constante dos autos e que reforce a versão No caso. apresentada. 2. coniunto probatório forte e coeso no sentido da prática pelo réu do crime de ameaça (ocorrência policial e prova oral colhida), razão por que а manutenção condenação é medida que se impõe. 3. Em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Criminal desta Corte decidiu que as incidências penais para fins de verificação dos antecedentes seguem o sistema da perpetuidade, de modo que, mesmo aquelas condenações cuja pena já tenha sido extinta há mais de 5 (cinco) anos,

podem ser utilizadas na valoração daguela circunstância judicial. 2.1. "O decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, embora afaste reincidência, não impede reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes do STJ." (Acórdão n.1055893, 20161610007873EIR. Relator: IOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado:JESUINO RISSATO, Revisor: JESUINO RISSATO, CÂMARA CRIMINAL, Julgamento: 02/10/2017, Data de Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 128). 4. Segundo entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça, o percentual razoável de aumento em segunda fase de dosimetria da pena é o de 1/6 da pena-base. Acréscimo maior deve ser suficientemente justificado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. n.1122652. 20170110294274APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: 112/126).

Ameaça. Violência doméstica contra a mulher. Maus antecedentes. Reincidência. Circunstâncias iudiciais desfavoráveis. Proporção. Circunstâncias agravantes. Fração. 1 - Se o réu registra várias condenações transitadas em julgado, é possível que cada uma delas considerada como circunstância judicial desfavorável de antecedentes penais e como justificativa para agravar a pena em razão da reincidência, sem que isso caracterize bis in 2 - O aumento da pena-base abaixo da fração de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima fixada no preceito secundário do penal, por circunstância judicial desfavorável, beneficia o réu. Sem recurso da acusação, não reclama alteração. 3 - A incidência da agravante de violência doméstica não caracteriza bis in idem, pois não é elementar do tipo previsto no art. 147 do CP. 4 - É firme o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6. 5 - Apelação não provida. (<u>Acórdão n.1122253</u>, 20160910175147APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: 175/195)

Destarte, requer-se a redução do *quantum* majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja aplicado o *quantum* de 1/6 para a agravante

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o acusado **FULANO DE TAL** vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja julgada improcedente a ação penal, absolvendo-o do crime de ameaça com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, a reanálise da dosimetria da pena a fim de que haja a aplicação da fração máxima de 1/6 para exasperação da pena tanto na circunstância judicial dos antecedentes, quanto na agravante da violência doméstica.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público do UF